



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.727208/2009-96
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.189 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF - Diferença de URV
Recorrente Mário Augusto Albini Alves
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos

os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 18/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do fato de, supostamente ter o contribuinte classificado erroneamente rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributados. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", conforme previsão da Lei estadual nº 8.730/03 e visavam corrigir diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão das moedas Cruzeiro Real para URV em 1994.

O lançamento abrange os anos calendários 2004, 2005 e 2006.

Em impugnação, o Contribuinte argui serem as verbas indenizatórias nos exatos termos em que fixado pela Lei Estadual, cita como exemplo entendimento sedimentado pelo STF quando da promulgação da sua Resolução nº 245, a qual reconheceu que o abono conferido aos magistrados da União em razão das diferenças de URV possui natureza jurídica indenizatória.

O auto de infração foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Segundo a decisão as diferenças recebidas pelo Contribuinte estão sujeitas à incidência do imposto de renda, pois visavam a manutenção do valor real dos salários e como tal possuem natureza eminentemente salarial. Afastou a aplicação da Resolução nº 245 do STF, destacou que a competência para tratar do imposto é da União e portanto o dispositivo da lei baiana não teria qualquer efeito, afirmou que a incidência do tributo independe da denominação dada ao rendimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário o qual foi julgado parcialmente procedente tão somente para excluir a multa de ofício.

Recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte reiterando os argumentos de defesa.

Em exame e reexame de admissibilidade, o recurso foi recebido apenas no que tange a discussão acerca da natureza da verba recebida, se indenizatória ou remuneratória.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Conforme relatório, discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Recorrente a título de diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda Cruzeiro Real para URV - Unidade Real de Valor. Insatisfeito com a decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs Recurso Especial objetivando o cancelamento do lançamento sob o fundamento de que citada verba tem caráter indenizatório.

Segundo argumentos apontados no Recurso, a verba em questão possui a mesma natureza do abono variável pago aos membros da magistratura federal e ao Ministério Público Federal. Segundo a Resolução nº 245/2002 as verbas recebidas teriam natureza indenizatória e como tal estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Desta forma, aplicando o princípio da isonomia, a interpretação dada à legislação do estado da Bahia deve ser igual aquela adotada para as leis federais nº 10.474/2002 e 10.477/2002.

Pertinentes as considerações do Recorrente.

Natureza Indenizatória da Verba:

Ao contrário do apontado no acórdão recorrido e do alegado em sede de contrarrazões não se pode afastar a aplicação do citado entendimento apenas pelo fato de a

Resolução nº 245/2002 versar sobre valores recebidos por profissionais da União, afinal interpretando-se sistematicamente as normas pertinentes, percebemos que o problema central da discussão - natureza jurídica das verbas decorrentes de diferenças de URV - também é tratado tanto na resolução quanto nas normas federais acima citadas.

O jurista Marco Aurélio Greco ao se manifestar sobre a questão emitiu parecer didático, demonstrando que apesar de as normas federais regularem a forma de pagamento de "abono variável", esse é composto por valores de URV e como tal, adotando-se a posição do STF, devem ser classificados como verbas indenizatórias. O professor ainda traçou um histórico demonstrando que toda a legislação do Estado da Bahia teve com pano de fundo o tratamento dado ao pagamento efetuado na esfera federal.

Merece transcrição parte do parecer, haja vista a clareza na exposição dos fatos (grifos nossos):

Em 2002, foi editada a Lei federal n. 10.474 cujo artigo 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e cujo artigo 2º estabelece que o "abono variável" concedido pela Lei n. 9.655/98" passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo Magistrado, vigente à data daquela lei e a decorrente desta lei" (caput), "descontados todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados a qualquer título" (§ 1º).

Ou seja, a diferença entre o que cada Magistrado recebia em 1998 e o que foi fixado pela Lei n. 10.474/2002.

Aqui está o ponto!

Fixou-se o subsídio do Ministro do S.T.F. e a diferença entre este e a remuneração individualmente percebida, no lapso temporal previsto na lei, seria pago a título de abono variável.

Meses após esta Lei, é editada pelo Supremo Tribunal Federal a Resolução n. 245/2002 cujo artigo 1º é explícito ao prever:

"Artigo 1º - É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da lei 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Diante da clareza dessa previsão, encerra-se a discussão quanto à natureza jurídica do abono variável: tem natureza indenizatória. Portanto; não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda e o que foi retido deveria ser devolvido ao magistrado. (É o que estabelece a respeito o art. 3º, II da REs. N. 245/2002).

A questão que remanesceu em aberto era no sentido de saber se o montante desse abono variável englobava ou não a "diferença de URV".

Para os agentes públicos que já estavam recebendo essa diferença, por força de decisão judicial ou administrativa, obviamente que o abono não a englobava, pois era expressamente excluída de sua base de cálculo (§ 1º do art 2º da Lei n. 10.474/2002 e inciso I, do art. 2º da Resolução n. 245/2002 do S.T. F).

Para os demais, a resposta a esta pergunta é simples: se a "diferença de URV" foi considerada quando da fixação do subsídio do Ministro do S.T.F. (art. 1º da Lei n. 10.474/2002), então, ela (dif. URV) está abrangida pelo valor do abono, pois este corresponde à diferença entre o subsídio e a remuneração individual.

Em números: se o subsídio foi fixado em R\$ 100,00 computando-se a diferença de URV de R\$ 10,00 e a remuneração individual era de R\$ 70,00 então o abono (de R\$ 30,00) englobava a diferença de URV, pois esta estava dentro dos R\$100,00 que serviram de patamar para cálculo do abono.

Mas, como saber se o subsídio fixado pela Lei n. 10.474/2002 levava em conta a "diferença de URV"?

A resposta não está no texto da lei, mas na estrutura da remuneração de Ministro do S.T.F -então vigente.

À época da Mensagem enviada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal com o projeto que se transformou na Lei n. 10.474/2002 vigorava a Resolução STF n. 195/2000 cujo artigo 1º previa:

"Artigo 1º - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,53 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL n. 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00."

Ora, a "parcela da Lei n. 8.880/94" é exatamente a "diferença de URV"!!

Portanto, ao se fixar na Lei n. 10.474/2002 o subsídio do Ministro que serviu de parâmetro para cálculo do abono variável, englobou-se a "diferença de URV" extinguindo, com isto, eventuais pretensões neste sentido que ainda subsistissem.

Aliás, isto foi expressamente apontado na Mensagem que encaminhou o projeto de lei que se transformou na Lei n. 10.474/2002:

"A remuneração total da magistratura da União remanescerá composta unicamente de três parcelas (vencimento básico, gratificação e adicional de tempo de serviço). Não haverá possibilidade de incidir sobre esses valores quaisquer outros percentuais, tal como hoje está a correr, por exemplo, com os 11,98% relacionados com a conversão da URV."

Pode-se concluir que, na fixação do subsídio e, portanto, na dimensão do abono variável, foi levada em conta a diferença de URV.

Daí duas consequências:

1 - quem recebeu o abono variável da Lei n. 10.474/2002 e não havia ganho por decisão administrativa ou judicial a diferença

de URV estava a recebê-la naquele momento embutida no abono.

2 - Ao dizer que o abono da Lei n. 10.474/2002 tinha natureza jurídica indenizatória não sujeita a imposto sobre a renda, o Supremo Tribunal Federal estava a dizer que a "diferença de URV" até então não recebida e que veio a ser embutida no abono tem natureza indenizatória.

A natureza indenizatória do abono variável da Lei n. 10.474/2002 e a intributabilidade dessa verba pelo imposto sobre a renda veio a ser reconhecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer n. 529/2003 e estendida também ao abono previsto pela Lei federal n. 10.477/2002 aplicável aos Procuradores da República pelo Parecer PGFN n. 923/2003 (ambos referidos na Nota COSITn. 177/2008).

No âmbito dos agentes públicos estaduais, a PGFN entendeu que a natureza da verba era remuneratória (e, portanto, tributada pelo I.R.), salvo no caso do Rio de Janeiro, pois havia lei estadual determinando a aplicação aos Procuradores do Estado do abono previsto na Lei n. 10.477/2002.

Em suma, como reconhecido pela própria PGFN os abonos variáveis previstos nas Leis n. 10.474/2002 e n. 10.477/2002 não são alcançados pela norma de incidência do imposto sobre a renda.

E acrescenta:

A Lei Complementar n. 20/2003 e a Lei n. 8.730/2003 do Estado da Bahia prevêem expressamente que os pagamentos nelas previstos dizem respeito às diferenças pela conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV. Note-se que estas Leis:

1) São de setembro de 2003, portanto, depois da Lei federal n. 10.474/2002 que instituiu o abono que englobava a diferença de URV e da Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal que afirmou o caráter indenizatório desse abono;

2) Aplicam-se aos que não haviam até então recebido a "diferença de URV" os quais, se estivessem no âmbito federal ou no Estado do Rio de Janeiro, a estariam recebendo embutida no abono e como verba de natureza indenizatória.

O quadro aqui exposto mostra que os dispositivos das referidas leis do Estado da Bahia, ao preverem que as 36 parcelas em que foi dividido o pagamento da diferença de URV tinham natureza indenizatória, não veiculam preceitos despropositados à vista do contexto jurídico da época.

Mais ainda, se em relação a idênticas funções exercidas no âmbito federal e do Estado do Rio de Janeiro admitiu-se o caráter indenizatório por existir lei expressa determinando o pagamento de verba que englobe a URV, cumpre ser assegurado o mesmo tratamento ao Estado da Bahia, sob pena de violação ao artigo 150, II da CF/88.

(GRECO, Marco Aurélio. Imposto Sobre a Renda: Valores Pagos a Agente Públicos Estaduais a Título de Diferença de URV. Falta de Fundamento Jurídico Para a União Cobrar o Imposto. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 30, abril/maio/junho de 2012. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-30-ABRIL-2012-MARCO-AURELIO-GRECO.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2016)

Portanto, se o entendimento adotado pelo STF, e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seus pareceres, é no sentido de o abono variável recebido pelos magistrados federais e Ministério Público Federal ser verba indenizatória, e se tal abono também é composto por verba paga em razão da conversão da moeda da época em URV, forçoso concluir que essa mesma verba quando prevista pela lei baiana deve receber o mesmo tratamento.

Entendimento diverso violaria o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica. Para o professor Roque Antônio Carrazza para garantir a segurança jurídica na relação Fisco/contribuinte é mister que "a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo Judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. 5º, I da CF)."

Destaco ainda que o lançamento e acórdão recorrido ao afastarem o caráter indenizatório das verbas, sob o argumento de que essas serviram para repor a atualização monetária dos salários do período considerado, reforçaram a tese de que os valores ora discutidos não podem ser tributados pelo imposto de renda. Isso porque é passível na doutrina e na jurisprudência dos tribunais que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, é na verdade mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, seu objetivo é preservar o poder aquisitivo original em relação à inflação, inflação essa que motivou toda a sistemática de aplicação da própria URV.

O Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089, onde se discute (em sede de Repercussão Geral) a indenização por falta de revisão anual em vencimentos dos servidores públicos de São Paulo, externa em seu voto o seguinte entendimento:

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” - Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Nos termos do art. 43 do CTN não se discute que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto o conceito de renda é limitado e não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos.

Portanto, sob todos os prismas analisados, não vejo como possível afastar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente à título de "diferenças de URV", seja pela aplicação da Resolução nº 245 do STF, seja pelo fato de tal medida ter sido adotada no intuito de recompor seu patrimônio pela perda experimentada pela quando da conversação das moedas.

Apuração do Imposto - Regime de competência:

Mesmo que superada a tese de que os valores recebidos pelo Recorrente não possuem natureza indenizatória, ainda assim o lançamento não pode prosperar haja vista ter ocorrido erro na realização da apuração do imposto.

Inicialmente, apesar de toda a discussão, não tenho dúvidas de que o mérito dessa questão já foi decidido tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente sob os ritos do Recurso Repetitivo e da Repercussão Geral. Estamos falando do RESP 1.118.429/RS e do RE 614.406/RS, que receberam as seguintes ementas:

RESP 1.118.429/RS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

RE 614.406/RS

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Certa dúvida poderia ser suscitada em relação a aplicação do julgado do STJ pois a tese firmada traz o seguinte texto: *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.* Assim, pelo fato de constar no texto da ementa e também da tese firmada referência ao fato de se ter discutido o pagamento de benefícios previdenciários há quem defenda sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Entretanto, nenhuma dúvida subsiste em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal, afinal o tema fixado para a Repercussão Geral foi delimitado da seguinte forma: **Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.**

Percebe-se que não foi feita qualquer ressalva quanto a origem dos rendimentos discutidos. Tal fato fica ainda mais cristalino quando nos debruçamos sobre a fundamentação utilizada pelo Ministro Marco Aurélio que levou em consideração o princípio

da isonomia e o da capacidade contributiva. Em voto vista, a Ministra Carmem Lúcia citando a exposição de motivos da Medida Provisória nº 497/2010 (convertida na Lei n. 12.350/2010 que deu origem ao art. 12-A da Lei 9.713/88) resume bem a questão: *“52. Trata-se da tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos. Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido”*

Assim, resta indiscutível a aplicação do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Diante do entendimento dos nossos tribunais, vejamos a situação do lançamento: exige-se do contribuinte imposto de renda apurado conforme sistemática declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impacta diretamente na natureza jurídica do lançamento tributário. Estamos diante de vício que maculou o lançamento em sua essência, na própria aplicação da regra matriz, o que afasta qualquer possibilidade de recálculo do tributo ou da incidência do disposto no art. 173, inciso II do CTN.

Pelo exposto dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior

Reitero aqui, inicialmente, considerações que teci quando do julgamento de feito semelhante no âmbito da 1ª. Turma Ordinária 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF (Acórdão nº. 2.101-002.724), mantendo de forma integral meu posicionamento acerca do assunto, que assim se resume:

a.1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Estadual 8.730, de 2003

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 4º e 5º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração e Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nºs. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual, o que restringe a aplicação da referida LC na seara de interesse.

Todavia, note-se que não se trata, aqui, quando da consequente conclusão de não aplicação da referida Lei, para fins de definição da natureza tributária das verbas sob análise e da incidência ou não do IRPF, de invasão de competência do STF pela União para declarar a inconstitucionalidade a referida Lei Estadual (o que caracterizaria a violação alegada à Súmula CARF nº. 02 e ao art. 62 do Regimento Interno deste CARF então em vigor quando da propositura do recurso), mas, sim, de interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida LC, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado. Não se está a afastar, aqui, a constitucionalidade do dispositivo de forma a afastar sua aplicação, mas tão somente verifica-se sua impossibilidade de produção de efeitos na seara tributária, em se tratando de IRPF.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo aplicável ao tributo em questão, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

A propósito, chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Tribunal de Justiça da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido. Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

Desta forma, é incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, de se reproduzir uma vez mais a jurisprudência do STJ, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no auto de infração à e-fl. 06.

a.2) Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN nºs. 529 e 923, de 2003, aplicar-se-ia também aos membros do Poder Judiciário dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(...)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “Tapuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002,

da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...) (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, mesmo caso se tenha leitura diversa da Resolução STF nº. 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação da PGFN, no sentido de se cingirem os efeitos da referida Resolução e dos despachos PGR e Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras mencionadas no âmbito das Leis nº. 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence, a recorrente), vedados:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais de e-fl. 06, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e Súmula CARF nº. 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dispositivos legais de e-fl. 06 que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei do Estado da Bahia nº. 8.730, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF nº. 245, de 2002.

a.3) Quanto aos efeitos do decidido no âmbito do RE 614.406/RS ao feito

Reitero, também aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Todavia, reconhece-se aqui que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 06, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria eventualmente mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à

percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Feita tal digressão, verifico porém, que, no caso em questão, a autoridade fiscal já optou por tributar os valores com base nas alíquotas vigentes nos períodos que apurados os rendimentos percebidos a menor (os rendimentos percebidos a menor referem-se aos períodos de abril de 1994 a agosto de 2001). Acerca das tabelas progressivas/alíquotas aplicáveis aos meses de referência, de se consultar o resumo que se segue, que respalda a tabela de alíquotas utilizada de e-fl. 10:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Todavia, ainda que se tenha utilizado as alíquotas corretas, não há como se garantir que estivesse o autuado na faixa superior de recebimentos mensais para cada um dos meses de competência, uma vez que, note-se, não se retroagiu, no lançamento, o momento de incidência aos meses dos anos-calendário de 1994 a 2001, constantes do demonstrativo detalhado de e-fls. 18 a 22.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de, nesta matéria, dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator